



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

OFÍCIO EXECUTIVO Nº 4020 /2025/DLEG

Uruguaiana, 1º de Julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Alberto Delgado de David
Prefeito
Nesta

Assunto: Indica criação de Projeto de Lei.

Senhor Prefeito,

1. Servimo-nos do presente para, em atenção à Indicação nº 281, da Bancada Progressistas, aprovado pelo Plenário, indicar a Vossa Excelência a criação de Projeto de Lei que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana, criando o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, a Equipe do Patrimônio Cultural – EPAC, instituindo o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e dá outras providências, conforme modelo em anexo.

2. Justifica-se a presente tendo em vista que o Patrimônio Cultural do Município é constituído pelo conjunto de bens de natureza material e imaterial, públicos ou privados, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, cuja preservação e proteção seja de interesse público.

Atenciosamente,

Ver. JOALCE ALVES GONÇALVES
Presidente



**Prefeitura Municipal de Uruguaiana
Estado do Rio Grande do Sul**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana, criam-se o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, a Equipe do Patrimônio Cultural - EPAC, institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e dá outras providências.

Art. 1º O Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana é constituído pelo conjunto de bens de natureza material e imaterial, públicos ou privados, somados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, cuja preservação e proteção seja de interesse público, compreendendo, dentre outros:

- I** - Formas de expressão;
- II** - Modos de criar, fazer e viver;
- III** - Criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV** - Objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V** - Conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Inclui-se ao Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana os bens imóveis tombados com base na Lei nº 1877 de 17 junho de 1987.

**TÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**CAPÍTULO 1
DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 2º A proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana é dever de todos, cabendo à Administração Pública promover sua proteção especial através das medidas de preservação previstas nesta Lei e nos demais instrumentos legais normativos.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, ou na ausência desta, a Secretaria que agregue tal competência, a gestão do Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana com o apoio do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

Parágrafo único. Quanto ao Patrimônio Cultural Edificado, Tombado ou Inventariado, caberá à SECULT, através da EPAC – Equipe do Patrimônio Cultural, sua gestão com regimento próprio.

CAPÍTULO II **DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 4º São instrumentos de proteção ao Patrimônio Cultural de Uruguaiana, sem prejuízo de outras formas de acatamento:

I - Plenos:

- a) Tombamento;
- b) Registro.

II- Auxiliares:

- a) Inventário;
- b) Vigilância.

Art. 5º Serão utilizados os seguintes livros de inscrições do Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana, os quais poderão adotar a forma eletrônica:

- I - Livro do Tombo Arqueológico, Tecnológico e Paisagístico;
- II - Livro de Tombo Histórico;
- III - Livro de Tombo das Belas Artes;
- IV - Livro de Tombo das Artes Aplicadas;
- V - Livro de Tombo das Artes Populares; e
- VI - Livro de Registro de Patrimônio Cultural e Imaterial.

SEÇÃO I **DO INVENTÁRIO**

Art. 6º O procedimento de Inventário de Bens Imóveis do Patrimônio Cultural do Município é ato administrativo, de identificação e compilação das características e peculiaridades históricas e de relevância cultural dos bens imóveis, públicos ou privados, do Município.

§ 1º O procedimento de inventário classificará os bens imóveis como de interesse de preservação.

§ 2º Na execução do procedimento de inventário serão adotados critérios técnicos e fundamentos, podendo ser de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros, nos termos da regulamentação própria.

§ 3º Definir e caracterizar a delimitação de seu entorno a ser protegido, levando-se em conta ambiental, visibilidade e harmonia, será dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico da EPAC.

§ 4º Qualquer pedido de inclusão ou exclusão de bens particulares no Inventário do Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana deverá ser encaminhado, nos termos do regulamento próprio, para deliberação da EPAC, com apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Uruguaiana - COMPAC.

§ 5º A aprovação de inclusão ou exclusão de bens pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Uruguaiana — COMPAC, deverá ser subsidiada por parecer técnico fundamentado pela EPAC, podendo ainda o COMPAC solicitar parecer técnico de outros órgãos e entidades competentes.

Art. 7º Os bens inventariados ou em processo de inventário não poderão sofrer intervenção, restauração, reparação ou adequação sem prévia autorização da EPAC - Equipe do Patrimônio Cultural, nem poderão, ainda, serem descharacterizados, mutilados, demolidos ou destruídos, sendo dever do proprietário ou possuidor sua preservação e conservação, sob pena de multa e demais cominações legais.

§ 1º A intervenção, restauração, reparação ou adequação, a reforma da edificação, a reciclagem do uso ou acréscimo de área construída dos bens imóveis poderá ser autorizada, mediante solicitação junto a EPAC, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.

§ 2º Para edificações habitadas poderá o proprietário solicitar autorização emergencial para realizar pequena manutenção, no sentido de manter, sustentar, consertar ou conservar, a qual deverá ser analisada em tempo hábil pelo órgão competente.

§ 3º Havendo risco iminente à segurança dos habitantes do imóvel de que trata o parágrafo anterior, o proprietário poderá realizar, nos termos do regulamento próprio, a manutenção prévia mínima a garantir a segurança, devendo comunicar posteriormente a EPAC, solicitando a autorização para continuidade do reparo necessário.

SEÇÃO II DO TOMBAMENTO

Art. 8º O tombamento é um ato administrativo que declara a singularidade e excepcionalidade de um bem considerado individualmente ou em conjunto, seja móvel ou imóvel, privado ou público, pertencente à pessoa física ou jurídica, em razão do seu valor cultural, histórico, paisagístico, científico, artístico, turístico, arquitônico ou ambiental, com instituição de regime jurídico especial de propriedade como forma a garantir preservação e conservação.

§ 1º Qualquer pedido de inclusão e exclusão de bens móveis e imóveis particulares nos Livros de Tombo deverá ser encaminhado, nos termos do regulamento próprio, para deliberação a EPAC e ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

§ 2º A deliberação de inclusão ou exclusão dos bens móveis e imóveis pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Uruguaiana deverá ser subsidiada por parecer técnico fundamentado pela EPAC, podendo ainda o COMPAC solicitar parecer técnico de outros órgãos e entidades competentes.

Art. 9º Os bens tombados ou em processo de tombamento deverão ser conservados e preservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos, mutilados ou

movidos pelo seu proprietário ou possuidor, devendo qualquer intervenção, restauração ou adequação ser previamente autorizada pela EPAC, sob pena de multa e demais cominações legais.

§ 1º A intervenção, restauração, reparação, movimentação dos bens móveis poderá ser autorizada, mediante solicitação junto à EPAC, bem como ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

§ 2º A intervenção, restauração, reparação ou adequação, a reforma da edificação, a recolagem do uso ou acréscimo de área construída dos bens móveis poderá ser autorizada, mediante solicitação junto à EPAC.

§ 3º Quanto às intervenções no entorno do bem tombado, não se poderá fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa, que se refere no Título II, Capítulo II, artigo 33 desta Lei.

§ 4º Para as edificações habitadas poderá o proprietário solicitar autorização emergencial para realizar pequena manutenção, no sentido de manter, sustentar, consertar ou conservar, a qual deverá ser analisada em tempo hábil pela EPAC.

§ 5º Havendo risco iminente à segurança dos habitantes do imóvel de que trata o parágrafo anterior, o proprietário poderá realizar, nos termos do regulamento próprio, a manutenção prévia mínima a garantir a segurança, devendo comunicar posteriormente a EPAC, solicitando a autorização para continuidade do reparo necessário.

Art. 10 Ao proprietário do bem tombado compete, dentre outros:

- I - Conservar e preservar o bem, mantendo suas características e qualidades;
- II - Realizar as suas custas as obras de conservação e reparação, quando necessárias;
- III - Adequar a destinação, aproveitamento e utilização do bem, visando a garantia de sua conservação.
- IV - Permitir o acesso ao bem para inspeção sempre que a EPAC ou o COMPAC julgarem necessário;

Art. 11. O proprietário do bem tombado que não dispuser de recursos financeiros para realizar as obras necessárias à sua conservação e reparação, deverá comunicar o fato a EPAC, por meio de requerimento escrito instruído com:

- I - Relação das obras que precisam ser realizadas no bem, com orçamentos contendo a estimativa dos seus valores;
- II - Prova de condição financeira que impeça a realização imediata das obras;
- III - Apresentação de plano de trabalho, com cronograma de realização das obras no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. As obras de caráter urgente não poderão ser incluídas no plano de trabalho, devendo ser realizadas imediatamente pelo seu proprietário, exceto quando comprovada a hipossuficiência econômica.

Art. 12 Para efeitos desta Lei entende-se por obras de caráter urgente aquelas que, quando não realizadas, exponham a risco ou perigo:

- I - A estrutura do bem tombado, sua funcionalidade ou característica;
- II - A vida, a integridade ou a saúde de pessoas;
- III - A estrutura de imóvel vizinho, conforme o caso.

Art. 13 A EPAC analisará o requerimento de hipossuficiência econômica, podendo indeferir-o nas seguintes hipóteses, sem prejuízo à aplicação das sanções cabíveis:

I - Ausência ou insuficiência dos documentos mínimos necessários à sua apreciação;
II - Ausência de comprovação da condição de hipossuficiência econômica que se mostre impeditiva a realização das obras;

III - Ma-fé do proprietário, com utilização do requerimento para retardar, prejudicar a prática de atos de fiscalização.

Art. 14 Deferido o requerimento, a EPAC fixará a relação dos serviços e o prazo máximo em que deverão ser executadas pelo proprietário.

§ 1º O prazo para a execução das obras fixado pela EPAC começará a contar a partir da data de recebimento da comunicação por escrito do ato administrativo pelo proprietário do imóvel protegido.

§ 2º As regras e critérios de fiscalização das obras do piano serão dispostos em ato do Poder Executivo.

Art. 15 O bem móvel tombado não poderá ser retirado do território do Município, salvo por curto prazo e com finalidades de intercâmbio cultural, a juízo da EPAC.

SEÇÃO III DA VIGILÂNCIA

Art. 16 A vigilância é o conjunto de atos, ações, medidas e providências praticadas pela Administração Pública de forma isolada ou integrada com outros órgãos, entidades ou instituições, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo voltadas à fiscalização do patrimônio cultural protegido, visando sua conservação e preservação.

Art. 17 A vigilância apresenta caráter subsidiário em relação aos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, podendo ser aplicada de forma simultânea aos demais instrumentos e medidas de acautelamento.

Art. 18 Para execução da vigilância, a Administração Pública poderá, sem prejuízo a outros meios legais, utilizar-se de recursos tecnológicos bem como a participação da comunidade para o monitoramento e proteção dos bens do patrimônio cultural, tais como implantação de alerta na incitação fiscal do imóvel, adoção de medidas fiscalizatórias e denúncias pelo cidadão por meio de canais de comunicação mantidos pela municipalidade.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INVENTÁRIO, TOMBAMENTO E REGISTRO.

Art. 19 Os procedimentos de Inventário, Tombamento e Registro serão regulamentados por ato do Poder Executivo e poderão ser iniciados:

- I - Voluntariamente, a pedido do proprietário do bem;
- II - De ofício ou compulsoriamente, por ato da Administração Pública Municipal;
- III - A requerimento de qualquer interessado.

Art. 20 A regulamentação de que trata o artigo anterior atenderá aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório, ao disposto na presente Lei, em especial:

- I - Tramitação dos processos perante o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
- II - Análise e parecer técnico da EPAC;
- III - Ciência do proprietário sobre a tramitação.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21 A fiscalização do Patrimônio Cultural do Município de Uruguaiana dar-se-á:

- I** - Ordinariamente, mediante a inspeção periódica pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC e Órgãos de Segurança cu sempre que entender necessário;
- II** - Extraordinariamente, quando houver denúncia formulada por qualquer cidadão.

§ 1º A fiscalização do patrimônio cultural compete a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

§ 2º A fiscalização como ato de poder de polícia é de competência dos fiscais de obras e posturas, podendo o cidadão formular denúncia pelos diversos canais de comunicação mantidos pela Administração Pública Municipal.

§ 3º Os critérios, limites e ações de fiscalização do patrimônio cultural serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

TÍTULO II DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 22 O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei ou nas normas regulamentadoras ensejará a aplicação de penalidades ao proprietário pelos fiscais de obras e posturas, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

Art. 23 Para efeito desta Lei, a multa pecuniária será fixada considerando o valor do bem protegido, da seguinte forma:

I - Em se tratando de bem imóvel, percentual incidente sobre o valor venal do imóvel considerado pelo Município de Uruguaiana para cálculo do ICBI;

II - Em se tratando de bem móvel, percentual incidente sobre seu valor de mercado ou, quando de difícil ou impossível cotação, sobre o valor estimado do bem.

Art. 24 As penalidades serão aplicadas considerando os seguintes critérios, dentre outros:

- I** - A natureza da infração;
- II** - A reincidência;
- III** - A extensão do dano ou a exposição a perigo do bem protegido;
- IV** - A conduta do proprietário em relação ao evento tido como danoso ou potencialmente danoso;
- V** - O estado de conservação do bem após a prática do ato;
- VI** - O valor venal do bem protegido.

Art. 25 Considera-se reincidente o proprietário que comete nova infração da mesma natureza, depois de publicada em edital a decisão administrativa transitada em julgado que tenha sido condenado por infração anterior.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a penalidade anterior se entre a data do edital da decisão administrativa que aplicou a penalidade anterior e a data em que verificada a prática da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a 2 (dois) anos.

Art. 26 Qualquer penalidade poderá ser aumentada até o dobro quando, em virtude da situação econômica do proprietário, se mostrar ineficaz, embora aplicada em seu percentual máximo.

Art. 27 Ficará isento da penalidade, o proprietário que no prazo da impugnação, cumulativamente:

I - Comprovar que o evento que ensejou a lavratura do auto de infração se deu por caso fortuito, força maior ou culpa de terceiro;

II - Apresentar plano de trabalho devidamente aprovado pela EPAC, em que se compromete a promover a restauração, reparação, reforma ou reconstrução do bem protegido, conforme o caso, com prazo de conclusão de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 28. Sem prejuízo à aplicação de outras penalidades, a falta de conservação ou destruição do bem imóvel protegido, acarretará ao seu proprietário:

I - A obrigação de reconstruir ou restaurar o bem protegido.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reconstrução ou restauração do bem preservado e sendo possível a realização de nova edificação, deverá obrigatoriamente, observar a área e o volume do imóvel destruído ou demolido, ou ainda, os parâmetros de zoneamento, observando sempre o que for mais restritivo, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 29 Independentemente da penalidade pecuniária, o Município poderá, para conservação do bem tombado:

I – Interditar atividade ou uso;

II – Embargar obra;

III – Revogar ou cassar licença, autorização, permissão ou concessão.

CAPÍTULO II **DAS PENALIDADES EM ESPÉCIE**

Art. 30 Destruir, demolir, deteriorar ou mutilar bem protegido: Multa de 5% (cinco por cento) a 8% (oito por cento) do valor do bem protegido.

Art. 31 Reformar, reparar, pintar, restaurar ou alterar o bem protegido, por qualquer forma, sem prévia autorização da EPAC ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de 2% (dois por cento) a 7% (sete por cento) do valor do bem protegido.

Art. 32 Deixar de realizar as obras de conservação, manutenção, preservação e reparação do bem protegido: Multa de 3% (três por cento) a 8% (oito por cento) do valor do bem protegido.

Art. 33 Deixar de observar quaisquer das normas ou regramentos estabelecidos para os bens da área de entorno: Multa de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do valor do bem protegido.

Art. 34 Apresentar requerimento de plano de trabalho a que alude o Art. 11 desta Lei com o fim de retardar, prejudicar ou suspender a prática de atos de fiscalização: Multa de 2% (dois por cento) do valor venal do bem protegido.

Art. 35 Construir em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ambiental, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da EPAC ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do valor do bem protegido.

Art. 36. Retirar, mover ou descolar bem móvel protegido para fora dos limites territoriais do Município de Uruguaiana, sem prévia autorização da EPAC: Multa de 10% (dez por cento) do valor do bem protegido.

Art. 37 Deixar de comunicar a EPAC o extravio, furto ou roubo de bem móvel protegido: Multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem protegido.

Art. 38 Colocar anúncios ou cartazes na coisa tombada sem prévia autorização da EPAC: multa de 50% sobre o valor do objeto e retirada do objeto.

Art. 39 Deixar o adquirente de bem tombado de fazer, no prazo de 30 dias, o devido registro no cartório de registro de imóveis, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis: multa de 1% (um por cento) sobre o valor do bem.

Art. 40 Deixar o adquirente de bem edificação tombado, no prazo de 30 dias, de comunicar a transferência do bem a EPAC: multa de 1% (um por cento) sobre o valor do bem.

Art. 41 Constatada a ocorrência de infração às normas de proteção ao patrimônio cultural edificado, será lavrado o respectivo Auto de Infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 42 O Auto de Infração deverá ser lavrado em formulário específico, pelo Fiscal de Obras e Posturas e deverá conter:

I – Identificação do autuado;

II – Local e data da lavratura;

III – Descrição clara e objetiva da infração e pena cabível;

IV – Identificação precisa do bem, contendo o endereço completo;

V - Identificação do(s) dispositivo(s) normativo(s) infringido(s);

VI – Identificação e assinatura do fiscal autuante.

Parágrafo único. A qualificação do autuado conterá, além do nome, o endereço completo, caso o autuado não resida no próprio bem e, quando possível, o CPF ou CNPJ.

Art. 43 Os demais procedimentos administrativos de aplicação de penalidade, inclusive de tramitação de impugnação, recurso e julgamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo atendendo ao disposto na presente Lei e aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

CAPITULO III

DOS INCENTIVOS A BENS IMÓVEIS

Art. 44 Os proprietários de imóveis declarados como de valor cultural poderão contar com os seguintes incentivos, sem prejuízo de outros previstos em Leis e Decretos, a fim de assegurar-lhes a sua conservação, preservação e manutenção:

- I - Exenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU;
- II - Enquadramento em Leis de incentivo à cultura;
- III - Incentivos construtivos;
- IV - Parceria entre poder público e iniciativa privada.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal regulamentará a forma e condições para concessão de incentivos dispostos neste artigo.

Art. 45 O incentivo construtivo consistirá na autorização para ser edificada construção acima dos limites previstos pela legislação em vigor, mediante a compromisso formal do proprietário do imóvel de valor cultural de preservá-lo, com execução pelo proprietário do projeto de restauro e sua aprovação prévia pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ato de formalização do compromisso será averbado à matrícula do imóvel a ser preservado.

Art. 46 O incentivo construtivo será concedido preferencialmente para construção no próprio terreno em que se encontre edificada o imóvel de valor cultural, desde que área remanescente e obedecidas as condições impostas pelo Plano Diretor.

Parágrafo único. No caso de utilização do potencial construtivo no próprio lote onde está edificada o imóvel de valor cultural, mediante restauração integral do bem protegido, o poder público poderá conceder ao proprietário aumento não oneroso de porte comercial ou residencial, desde que observado os parâmetros do zoneamento.

Art. 47 Não sendo possível a utilização total ou parcial do incentivo na forma do artigo anterior, poderá ser o mesmo transferido para outro imóvel, nos termos da legislação vigente.

Art. 48 O potencial concedido poderá ser restabelecido a cada 15 (quinze) anos, condicionada a boa conservação ou mediante apresentação de alvará de restauro do imóvel de valor cultural, nos termos do regulamento próprio.

Art. 49 O incentivo construtivo poderá ser transferido para outro imóvel na forma de acréscimo de coeficiente e de número de pavimento e porte comercial nos termos do regulamento próprio.

Art. 50 Una vez formalizada a concessão do incentivo, responderá o proprietário do imóvel com valor cultural, histórico ou arquitetônico pela sua conservação, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de destruição ou demolição de imóvel sobre o qual foi concedido incentivo construtivo, o valor correspondente à metragem do potencial concedido deverá ser restituído ao Poder Público Municipal pelo valor vigente do potencial construtivo comercializado pelo Município à época da restituição, a ser calculado pela Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 51 Para efeito de apreciação de projetos de intervenção em bens imóveis protegidos nos termos desta Lei, junto ao Município de Uruguaiana, a área de construção do bem como sua área de projeção não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento nem na taxa de ocupação.

TITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 52 Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Uruguaiana – COMPAC, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas com relação ao patrimônio material e imaterial do Município de Uruguaiana.

§ 1º O conselho será composto por cinco (5) membros efetivos e cinco (5) membros suplementares representantes do Poder Executivo nomeados por decreto pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal de Cultura e por (5) membros efetivos e cinco (5) membros suplementares representantes da Sociedade Civil, representantes de instituições e ou associações artísticas e culturais.

§ 2º Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas à área da cultura e da sociedade em geral.

§ 3º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 4º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 30 dias a contar da posse de seus Conselheiros.

TITULO IV FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE URUGUAIANA

Art. 53 Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Uruguaiana - FUNPAC, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 54 Constituirão receita do FUNPAC de Uruguaiana:

I - Doações orçamentárias;

II - Doações e legados de terceiros;

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 55 O FUNPAC poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Art. 56 O FUNPAC funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Art. 57 Aplicar-se-ão ao FUNPAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 58 Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNPAC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

SECÃO ÚNICA DA EPAC – EQUIPE DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 59 O Poder Executivo determinará, através de decreto, a criação da Equipe do Patrimônio Cultural - EPAC, órgão permanente, autônomo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, encarregado de assuntos referentes ao inventário, ao tombamento, à proteção, preservação, conservação e defesa do patrimônio cultural do município de Uruguaiana.

§ 1º A Equipe do Patrimônio Cultural - EPAC, será formada por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções, tendo no mínimo, em seu corpo técnico: 01 (um) arquiteto; 01 (um) engenheiro civil; 01 (um) historiador, 01 (um) procurador do município, todos servidores municipais.

§ 2º O Regimento Interno da EPAC será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 60 A infração pelo proprietário, de qualquer das disposições previstas nesta Lei, implica, sem prejuízo às demais cominações, na suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens conseguidas, direta ou indiretamente, em decorrência desta Lei.

Parágrafo Único Havendo discordância da decisão da EPAC, poderá o autorizado recorrer ao COMPAC em 1^a instância e ao Prefeito Municipal em 2^a instância.

Art. 61 Poderá o bem protegido ser desapropriado a qualquer momento, mediante declaração de utilidade pública por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A declaração de utilidade pública do bem não suspende nem interrompe o procedimento administrativo instaurado para a verificação de irregularidades praticadas pelo proprietário, muito menos é isenta da responsabilidade pelo pagamento da multa pecuniária eventualmente aplicada.

§ 2º Declarada a desapropriação do bem protegido, do valor da indenização será abatido do montante acumulado das multas e penalidades instauradas ou encerradas antes da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 62 Ficam convalidados todos os procedimentos administrativos de aplicação de penalidade cuja constituição de bem protegido instaurados ou encerrados antes da data da entrada em vigor.

§ 1º A convalidação não impede a revisão do ato de constituição de bem protegido pela Administração Pública, a qualquer tempo.

§ 2º Os procedimentos administrativos instaurados e não encerrados poderão ser revistos pela Administração Pública Municipal de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei, desseja que haja requerimento do proprietário apresentado até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 63 Todas as entidades, segmentos culturais dentre outros, já reconhecidas como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Uruguaiana, por Lei específica ou Decreto, serão mantidas com tal titularidade e serão, após a publicação desta, cerimoniada para sua homologação nos livros de registros específicos.

Art. 64 Aplica-se, no que couber, a Legislação Federal e Estadual, subsidiariamente.

Art. 65. Fica revogada a Lei nº 1877, de 17 de junho de 1987.

Art. 66 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contando a partir da data de sua publicação.

Art. 67 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a responsabilidade que a Constituição Federal impõe ao Poder Públizo e à sociedade no sentido de defender, promover e preservar o Patrimônio Cultural Brasileiro (Arts. 27, caput 129, III, 216, § 19 e 225);

Considerando a necessidade da criação de uma política pública que seja claramente voltada para a promoção e defesa do Patrimônio Cultural uruguaianense, nela incluída a regulamentação, mediante instrumentos específicos veitados para a gestão adequada e eficiente do Patrimônio Cultural;

Considerando que é constitucionalmente imposta aos municípios "Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos" bem como "impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III e IV — CF/88), além de "legislar sobre assuntos de interesse local." (art. 30, II);

Considerando que os municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, principalmente, da atividade legiferante complementar e supletiva;

Considerando que é vinculada, e não discricionária, a atividade do poder público, na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;

Considerando que a existência de uma legislação municipal eficiente, contemplando os diversos instrumentos e órgãos de defesa do Patrimônio Cultural (tais como registros, inventários, tombamento, gestão documental, poder de polícia, educação patrimonial, conselho e Fundo Municipal de Patrimônio Cultural) faz-se imprescindível para a efetiva tutela de tal bem jurídico.

Considerando que o Município de Uruguaiana, ressentindo-se de legislação de preservação do Patrimônio Cultural atualizada e que atenda plenamente aos critérios e objetivos acima expostos;

Considerando, por fim, a necessidade de se fixar prazos e critérios adequados para a implementação e efetivação de uma política municipal de defesa do Patrimônio Cultural, estabelecendo garantias para o seu efetivo cumprimento.